

ESTADO DO MARANHÃO
PALÁCIO LEGISLATIVO “SERAPIÃO RAMOS”
C.G.C 23.697.857/0001-08
SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO-MA
AV. JOÃO PESSOA, S/Nº 3631-1004

LEI Nº 371/2005

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o exercício de 2006/2009

O PREFEITO MUNICIPAL.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2006/2009, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal, na forma dos anexos I e II.

Art. 2º – O Poder Executivo, no prazo de quarenta e cinco dias, ajustará as metas aos valores aprovados pela Câmara Municipal para cada ação.

Art. 3º – As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

Art. 4º – As prioridades e metas para os anos de 2006/2009, conforme estabelecidos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), estarão contidas na programação orçamentária das Leis Orçamentárias Anuais (LOA).

Art. 5º – A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei específico, observando o disposto no Art. 7 desta Lei.

ESTADO DO MARANHÃO
PALÁCIO LEGISLATIVO "SERAPIÃO RAMOS"
C.G.C 23.697.857/0001-08
SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO-MA
AV. JOÃO PESSOA, S/Nº 3631-1004

Parágrafo Único – O projeto conterá, no mínimo, na hipótese de:

I – Inclusão de programa:

- a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;
- b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;

II – alteração ou exclusão de programa, exposição das razões que motivaram a proposta.

Art. 6º – O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até o dia 30 de Agosto de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual.

§ 1º - O relatório conterá, no mínimo:

I – avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e observados;

II – demonstrativo, por programa e por ação, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada, distinguindo-se as fontes de recursos oriundas:

- a) do orçamento fiscal e da seguridade social;
- b) do orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e
- c) das demais fonte;

ESTADO DO MARANHÃO
PALÁCIO LEGISLATIVO "SERAPIÃO RAMOS"

C.G.C 23.697.857/0001-08
SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO-MA
AV. JOÃO PESSOA, S/Nº 3631-1004

III – demonstrativos, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao termino do exercício anterior comparado com o índice final previsto;

IV – avaliação, por programa, as possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas e da previsão de custos para casa ação, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

Art. 7º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, quando envolverem recursos dos orçamentos da União, poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

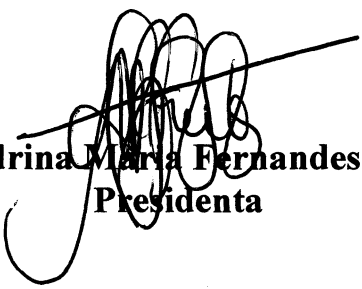
Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - efetuar a alteração de indicadores de programas;

II – incluir, excluir ou alterar outras ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos que em que tais modificações não envolvam recursos dos orçamentos do Município.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fica a presente Lei aprovada por unanimidade de votos na Sessão Extraordinária do dia 18 de Novembro de 2005.


Alexandrina Maria Fernandes Freitas
Presidenta